

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização  
Financeira

---

Nota Técnica  
n.º 4/2011

---

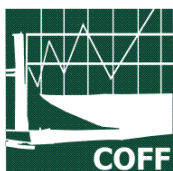
**COMO TORNAR UMA PROPOSIÇÃO  
LEGISLATIVA COMPATÍVEL E ADEQUADA  
SOB O PRISMA ORÇAMENTÁRIO E  
FINANCEIRO  
VERSÃO 2012**

**Eber Zochler Santa Helena**

---

**MARÇO/2011**

**Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)**



## **I. OBJETIVOS**

Atualizar solicitação do Deputado João Dado acerca das alternativas para viabilização de proposições legislativas quanto à sua admissibilidade em termos de exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, em razão da próxima tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012.

Em maio de 2009, foi publicada a NT COFF nº 4/2009 <sup>1</sup>, na qual eram descritos os procedimentos necessários à viabilização de proposições legislativas, em especial de iniciativa parlamentar, quanto à sua admissibilidade em termos de exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A NT COFF nº 4/2009 foi atualizada em abril de 2010 por meio da NT COFF nº 1/2010.

O tema aqui tratado encontra-se ainda sujeito à rápida evolução, o que justifica a presente Nota, na qual são descritos os últimos eventos relativos ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das alterações na legislação, sua evolução histórica desde o Império e o roteiro para uma proposição legislativa ser considerada como compatível e adequada sob o prisma orçamentário e financeiro.

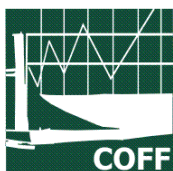
## **II. ÚLTIMOS EVENTOS RELATIVOS AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

O Congresso Nacional inovou na LDO/2011, Lei nº 12.309/2010, ao inserir o Capítulo CAPÍTULO VII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária, com suas duas seções, Seção I - Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação e Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

---

<sup>1</sup> Disponível em

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao/NT%2004-2009.pdf>



No capítulo VII foram consolidados os dispositivos presentes nas LDOs relativos ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das alterações na legislação.

Todavia, o recente veto presidencial oposto ao PL nº 932/2007<sup>2</sup> veio a demonstrar a resistência do Poder Executivo em permitir a construção de mecanismos que viabilizem a formulação de políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro pelo Poder Legislativo.

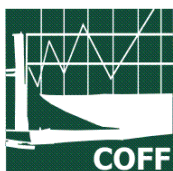
O PL nº 932/2007, que institui a gratificação natalina nos benefícios previdenciários dos soldados da borracha, seringueiros na 2ª Guerra Mundial, observou rigorosamente todas as etapas ali previstas. Entretanto, o PL 932/2007 foi vetado pelo Poder Executivo, conforme Mensagem nº, de 11.01.2011 por inadequação orçamentária e incompatibilidade com a LRF ao inobservar seu art. 14. Como não haveria de ser o veto oposto por seu inquestionável mérito, visto que beneficiários semelhantes, a exemplo dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, que já recebem a gratificação natalina há anos, foi argüida a inobservância do art. 14 da LRF. Ocorre que tal dispositivo destina-se exclusivamente às renúncias de receitas, o que, definitivamente não é objeto do PL nº 932/2007.

Observe-se que o PL 932/2007 cumpriu estritamente todos as exigências para ser considerado seu impacto neutro sob o prisma fiscal, ainda assim foi vetado por não apresentar a *“indicação da fonte de custeio para a ampliação do referido benefício”*.

Inicialmente, o PL 932/2007 teve seu impacto anual estimado pelo Ministério da Previdência Social, conforme Ofício da Divisão de Gerenciamento de Informações de Benefícios - SIPPS nº 30113010, de 10.12.2007, posteriormente atualizados em R\$ 10 milhões, como o número de beneficiários é decrescente, a tendência desse gasto é diminuir, até sua pura extinção, por falta de beneficiários.

---

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Msg/Vet/VET-6.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/Vet/VET-6.htm)



O PL 932/2007 constou expressamente do Anexo IV-7 da LDO/2010 – *Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Continuadas (item IV.4)* e teve seu custo (R\$ 10 milhões) incluído como dotação orçamentária na LOA/2010, por iniciativa da Relatoria Geral (emenda nº 81000046), em crédito consignado na UO 33904 - Fundo Geral da Previdência Social - 09.271.0083.0132.0001.002226 - Pagamento de Pensões - Área Urbana/Nacional.

Por se tratar de despesa obrigatória continuada, benefício previdenciário de legislação especial, o crédito autorizado na LOA/2010 já está autorizado agora em 2011 para a LOA/2011, na forma de crédito suplementar conforme art. 4º, XXI, da Lei nº 12.381/2011, Lei Orçamentária Anual para 2011.

Ressalte-se que a abertura do crédito destinado ao PL 932/2007, por decreto presidencial, pode dar-se a qualquer momento do exercício de 2011, (art. 4º, §2º) ao contrário da maioria das autorizações de créditos suplementares limitadas até 15.12.2011, demonstrando mais uma vez a natureza permanente da despesa fixada pelo PL 932/2007 e a certeza da fonte de financiamento a ele consignada pelo Congresso Nacional e simplesmente desconsiderada pelo Poder Executivo.<sup>3</sup>

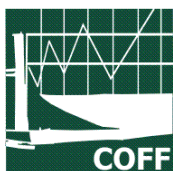
---

<sup>3</sup> Art. 4º **Fica autorizada a abertura de créditos suplementares**, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e os limites e condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada

estadual, **para o atendimento de despesas:** (...)

**XXI - com benefícios de legislação especial, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;** (...)

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2011, do ato de abertura do crédito suplementar, **exceto nos casos previstos nos incisos III, V, VIII, X, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXVI do caput deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2011.**



### **III. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

O exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária públicas das alterações na legislação permanente tem seu fundamento constitucional em vários dispositivos, como os arts. 63, ao vedar aumento de gastos em proposições de iniciativa privativa, art. 167, II, ao vedar assunção de obrigações superiores aos créditos orçamentários, art. 169, ao estabelecer rígido rito para aumento de gastos com pessoal ou o art. 195, § 5º, que exige a indicação da fonte de custeio para aumentos de despesas na seguridade social.<sup>4</sup>

O exame de compatibilidade orçamentária e financeira das alterações na legislação tem como parâmetro as disposições contidas nas leis do ciclo orçamentário fixado pelo art. 165 da Constituição de 1988: Lei do Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA, bem como em outras normas financeiras como a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O controle do impacto financeiro e orçamentário de proposições e emendas que aumentem a despesa ou reduzam a receita é parte inerente ao processo legislativo na maioria das democracias ocidentais. É tarefa histórica da Comissão de Finanças exercer esse controle no âmbito da Câmara dos Deputados, ressalvadas as comissões especiais, e mesmo do Congresso Nacional, visto inexistir tal apreciação no Senado Federal,

---

4 Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. Art. 167. São vedados:

Art. 167. São vedados: (...)

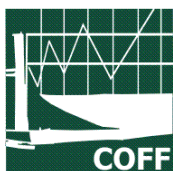
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



exceto para medidas provisórias (art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1/2002).<sup>5</sup>

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das alterações na legislação, na forma como hoje se apresenta, foi criado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD/1989 (art. 53, II). O exame é realizado em caráter de admissibilidade, antes da apreciação do Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT ou pelas comissões especiais, quando constituídas, abrangendo toda e qualquer proposição, exceto requerimentos.<sup>6</sup>

A verificação da compatibilidade das alterações da legislação com as normas orçamentárias e financeiras dá-se de longa data.

O art. 128 do RICD/1899 (art. 128 no RICD/1903 e 174 do RICD/1915)<sup>7</sup> já exigia a submissão, na 2ª e 3ª discussão de qualquer projeto, de todas as emendas e artigos aditivos (dispositivos apresentados durante a 2ª discussão) que criassem despesa ou reduzissem receitas públicas ao exame da Comissão de Orçamento. Tal disposição apresentava-se como o primeiro reconhecimento da necessidade de compatibilização das alterações na legislação com o processo orçamentário.<sup>8</sup>

O RICD/1915, art. 54, 8ª, transformou a Comissão de Orçamento em Comissão de Finanças, mantendo em seu art. 174 a competência para

---

Art. 195 (...) § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

5 Santa Helena, Eber Zoehler, Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários. Brasília : Edições Câmara, 2009. (Série temas de interesse do Legislativo ; n. 15) p. 124. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao>

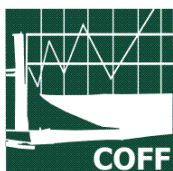
6 Art. 53. Antes da deliberação em plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas: (...)

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (...)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte

7 Art. 128. Tanto na 2ª como na 3ª discussão de qualquer projecto, as emendas ou artigos aditivos criando ou aumentando despesa ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admitidos ao debate e à votação sem previo parecer da comissão de orçamento.

8 Art. 129. Tanto na 2ª como na 3ª discussão de qualquer projecto, as emendas ou artigos aditivos criando ou augmentan despesa ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admittidos ao debate e à votação prévio parecer da comissão de orçamento.



apreciação de todos projetos, emendas ou artigos additivos que criassem despesa ou reduzissem receitas públicas.<sup>9</sup>

O RICD/1928, em seu art. 95, estendeu o exame de compatibilidade orçamentária a todas as proposições e não mais só às emendas, conformando o atual universo abrangido pelo exame de adequação orçamentário-financeira das alterações na legislação permanente, *“desde que, directa ou indirectamente, immediata ou remotamente, augmente ou diminua a despesa ou a receita publica, proposição que não será submettida á discussão sem audiencia daquela Comissão, salvo o caso de urgencia, concedida pela Camara.”*

No processo de redemocratização, pós Estado Novo, o RICD/1947 (art. 33, §§ 5º e 6º <sup>10</sup>) determinava a intervenção prévia da Comissão de Finanças antes da discussão e votação em Plenário de toda e qualquer proposição, que *“directa ou indirectamente, immediata ou remotamente, augmente ou diminua a despesa ou a receita publica, ainda que tramitando em regime de urgência.”*

O RI/1949 (art. 48, § 4º), e subsequentes (art. 47, §3º, do RICD/1955 e art. 43, § 3º, do RICD/1959), determinaram que o início do processo legislativo na Câmara se desse pelo exame de admissibilidade constitucional e sua finalização pela adequação orçamentária da proposição na Comissão de Finanças <sup>11</sup>. Tal procedimento manteve-se até o RICD/1972 (art. 71, § 3º), não tendo sido continuado, infelizmente, pelo atual RICD/1989, que em seu art. 139 permite serem as proposições examinadas primeiro em seu mérito e, somente ao findar da tramitação

---

9 Art. 174 Tanto na 2ª como na 3ª discussão de qualquer projecto as emendas ou artigos additivos creando ou augmentando despesa ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admitidos ao debate e à votação sem prévio parecer da Comissão de Finanças que poderá apresentar sub-emenda.

10 Art. 33. As Comissões permanentes tem por fim principal estudar os assuntos submetidos, regimentalmente, ao seu exame e sobre eles manifestar a sua opinião. (...)

§ 5º. À Comissão de Finanças compete:

II – manifestar-se sobre toda e qualquer proposições, inclusive aquelas que, privativamente, competem a outras Comissões, desde que concorram ou possam concorrer, para aumentar, ou diminuir, a despesa, ou a receita pública.

§ 6º Às proposições referidas nos itens anteriores não serão submetidas a discussão e à votação, ainda quando em caso de urgência, sem audiência da Comissão de Finanças.

11 “Art. 48.(...) § 4º. Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e em último lugar.



nas comissões temáticas, enviado aos exames de admissibilidade orçamentário e constitucional, nessa ordem.<sup>12</sup>

O RICD/1972 já continha no rol de competências da Comissão de Finanças precursora da atual CFT (art. 27, § 7º), onde era atribuído o exame das proposições que importassem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, quanto ao aspecto financeiro, quaisquer proposições, exceto as que se referissem à abertura de créditos adicionais, pois essas eram atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

No art. 140 do RICD/1972 identifica-se claramente o embrião do atual exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, exceto pela remissão às normas orçamentárias pré-ordenadoras do Plano Plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, inexistentes no regime constitucional de 1967/69, ainda que tivéssemos os orçamentos plurianuais e mesmo dotações plurianuais.

#### **IV. ROTEIRO: COMO TORNAR ADEQUADA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

O rito da admissibilidade orçamentário-financeira é regulado pelo atual Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, quanto a (o) :

1. competência para sua apreciação, nos arts. 32, X, h<sup>13</sup>, e 53, II ;  
14

<sup>12</sup> Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

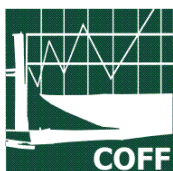
b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

<sup>13</sup> Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:  
(...)

IX - Comissão de Finanças e Tributação: (...)





2. caráter terminativo, no art. 54, II ;<sup>15</sup>
3. recurso ao Plenário contra parecer terminativo, no art. 144, § 1º;<sup>16</sup>
4. emenda de adequação, no art. 145, § 1º;<sup>17</sup>

Observe-se a existência de normativo interno da Comissão de Finanças e Tributação dispondo sobre o exame de compatibilidade e adequação: NI-CFT/1996.<sup>18</sup>

Ademais, foi aprovada pela CFT, em 29.10.2008, a Súmula CFT nº 1/08 exigindo de proposições autorizativas, não obrigam mas constroem, a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:<sup>19</sup>

*“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflita com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”*

A realidade, é que a quase totalidade das proposições parlamentares com impacto orçamentário-financeiro, até o presente, encontram nesse

---

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

<sup>14</sup> Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas: (...)

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

<sup>15</sup> Art. 54 Será terminativo o parecer: (...)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

<sup>16</sup> Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

<sup>17</sup> Art. 145. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

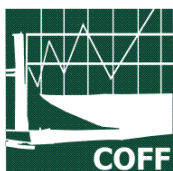
§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

<sup>18</sup> Disponível em:

[http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao/norma\\_interna\\_cft\\_adequacao.pdf](http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao/norma_interna_cft_adequacao.pdf)

<sup>19</sup> Disponível em :

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao/SUMULA%20CFT%20N>



exame de admissibilidade seu derradeiro destino: arquivamento. Com o fito de viabilizar parcela, ainda que ínfima, de proposições parlamentares com impacto orçamentário-financeiro, é apresentado a seguir roteiro que almeja permitir a proposições de iniciativa parlamentar a superação desse óbice.

O tema aqui tratado foi motivo em 2009 de obra do autor, disponível no site da Câmara dos Deputados sob o título “*Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários*”.<sup>20</sup>

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

**1.** certificar-se de que a proposição não conflita com a legislação financeira em vigor, em especial com Plano Plurianual (PPA), Lei 11.653/08 <sup>21</sup>, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011(LDO), Lei 12.09/10 <sup>22</sup>, Lei Orçamentária Anual para 2011(LOA/2011), Lei 12.381/11 <sup>23</sup>, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/00, nos termos dos arts. 14 e 17 <sup>24</sup>, dentre outras normas financeiras, conforme o objeto da proposição;

---

[%201%202008%20-aprovada%20em%2029%2010%2008.pdf](#)

<sup>20</sup> Disponível em : <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao>

<sup>21</sup> Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/orcamentobrasil/orcamentouniao/ppa/PPA%202008-2011>

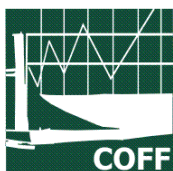
<sup>22</sup> Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/ldo/ldo2011/ldo-2011>

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/loa/loa2011/loa2011>

<sup>24</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**2.** estimar o impacto orçamentário e financeiro em 2012 e nos dois exercícios subsequentes, estimativa que deve ser realizada por órgão da União (art. 91, § 3º, da LDO/2011 <sup>25</sup>), para tanto poderão ser solicitados, pelo Presidente da CFT ou de outra comissão parlamentar, os préstimos de todos os órgãos dos Poderes da União, nos termos do art. 123, § 1º, da LDO/2010 <sup>26</sup>;

---

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

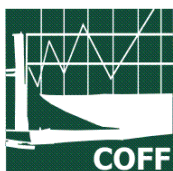
<sup>25</sup> Art. 123 (...) § 3o A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

<sup>26</sup> Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1o deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.



**3.** com o impacto orçamentário-financeiro previsto, ainda que a proposição tenha caráter autorizativo, deve-se oferecer compensação para demonstrar sua neutralidade fiscal, para tanto há dois caminhos para a compensação exigida do impacto:

**3.1.** ser compensado na própria proposição, com a redução correspondente de outra despesa obrigatória continuada ou aumento de receita permanente, com a indicação precisa do dispositivo legal alterado ou a ser acrescentado, nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF.

**3.2.** poderá ser demonstrada a neutralidade orçamentária e financeira da proposição com a aprovação de emenda de texto já na LDO/2012, que tem seu início de tramitação em 15.04.2011, com o envio de proposta do Poder Executivo, nos termos do art. 35, § 2º, II, do ADCT<sup>27</sup>.

A demonstração da neutralidade fiscal com sua previsão antecipada na lei orçamentária, poderá ser realizada :

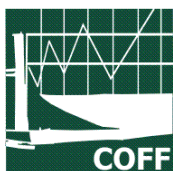
**3.2.1.** se despesa não continuada, não excedível a três exercícios, pela inclusão por emenda parlamentar previamente na lei orçamentária anual durante o processo orçamentário no Congresso Nacional;

**3.2.2.** se despesa obrigatória de caráter continuado, por meio de sua inclusão no Anexo III.7 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101/00), acompanhada da inclusão de dotação em crédito constante da lei orçamentária anual;

**3.2.3.** ainda há a possibilidade, no caso de despesa obrigatória continuada, ser o impacto da proposição compensado pela dedução, por iniciativa da CFT, de um fundo orçamentário consignado na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, Lei nº Lei 12.381/11 ,

---

<sup>27</sup> Art. 35, § 2º, II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



na Reserva de Contingência, crédito específico para a compensação de projetos de lei nos seguintes termos: *90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E72.0091 - Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de aumentos de despesas.* Ao crédito mencionado, está consignada dotação de R\$ 50 milhões.

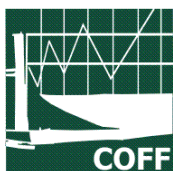
**3.2.3.** se renúncia de receita (isenções e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira) pela inclusão:

**3.2.3.1.** de dispositivo no texto da LDO/2012 determinando ao Poder Executivo que leve em consideração já na estimativa da receita da proposta orçamentária a renúncia prevista na proposição; ou

**3.2.3.2.** do impacto da proposição no Anexo III.5 – Renúncia de Receitas Administradas (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101/00) ou no Anexo III. – Renúncias Previdenciárias (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101/00).

**3.2.3.3.** com a compensação do impacto da proposição pela dedução, por iniciativa da CFT, de fundo orçamentário consignado na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, Lei nº 12.381/11, na Reserva de Contingência, crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários. Todavia, a reserva para compensação hoje fixada na LOA/2011 destina-se especificamente aos PL nº 2472/2003, PL nº 634/2007 e PL nº 842/2007. Ao crédito mencionado, está consignada dotação de R\$ 75,54 milhões.

Observamos que as remissões a anexos são baseadas na LDO/2011, podendo ocorrer alterações na proposta do Poder Executivo para a LDO/2012.



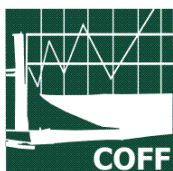
## **V. EVOLUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE COMPENSAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR**

A seguir são efetuadas considerações acerca da evolução fática das alternativas em termos de compensação, como apresentadas no item 3 anterior:

**ITEM 3.1** O mecanismo de compensação previsto nos arts. 14 e 17 da LRF e identificado no item 3.1 acima, compensação na própria proposição ao extinguir outra despesa obrigatória continuada ou nela mesma aumentar receita permanente, não tem se mostrado politicamente viável, não sendo observada, em regra, nas proposições parlamentares e nas de iniciativa do Poder Executivo.

Exemplo emblemático de sua inviabilidade pode ser aquilatada pela tramitação do PL nº 1.650/2007, de autoria do Poder Executivo, convertido na Lei nº 11.773/2008, que *“Dispõe sobre a apuração do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse país.”*. Na mensagem presidencial da proposição, seu autor sequer mencionou a LRF ou a necessidade de estimar o impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita, muito menos sua compensação.

A proposição tramitou em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição. A CFT, em reunião de 11.03.2008, pronunciou-se favorável à proposição, nos termos de emenda de adequação orçamentária e financeira aprovada. A emenda seguiu exatamente o propugnado pelo art. 14 da LRF, compensando a renúncia de receita no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da proposição original, cujo impacto anual estimado pelo Relator da CFT seria de R\$ 20



milhões, com o aumento da alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

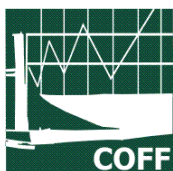
No Plenário da Câmara dos Deputados, o relator da CCJC, sem qualquer consideração em seu relatório e voto, pronunciou-se, escrevendo à mão sobre a conclusão de seu voto, antes favorável à emenda, agora pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda da CFT. Sendo terminativo esse parecer, como já visto anteriormente, provocou o arquivamento da emenda e não-apreciação de seu mérito, sendo encaminhada a proposição ao Senado para sua apreciação, sem qualquer compensação. Hoje a proposição encontra-se no ordenamento como Lei nº

Como visto, mostra-se difícil a utilização do mecanismo de compensação estatuído pela LRF, inclusive pelo Poder Executivo. Assim, há de serem encontrados outros instrumentos, que preservem o equilíbrio fiscal, sob o regime da responsabilidade fiscal.

**ITEM 3.2.1.** O PL nº 3.931/08, convertido na Lei nº 12.260/2010, mostra-se como exemplo didático de proposição que cria despesa não continuada, não excedível a três exercícios nos termos do art. 17 da LRF, e que pode ser compensado pela simples inclusão, constante da proposta orçamentária ou créditos adicionais (especial ou extraordinário) ou por emenda parlamentar aprovada durante o processo orçamentário no Congresso Nacional.

A proposição, de autoria do Poder Executivo, reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição, no ano de 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, localizada no Município do Rio de Janeiro. A proposição foi considerada adequada pela CFT após envio pelo Executivo do PLN 65/2009, referente a crédito especial criando crédito específico com dotação correspondente ao impacto estimado pela CEF para a indenização.

**ITEM 3.2.2.** Exemplo paradigmático dessa alternativa, já descrita no item evento desta Nota, temos no PL nº 932/2007, que concede a



gratificação natalina aos “soldados da borracha”, seringueiros que extraíram látex na Segunda Guerra Mundial, que teve sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira reconhecida pela CFT em reunião de 06.04.2010, após sua inclusão no Anexo IV.12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO/2010, pelo montante de seu impacto orçamentário estimado pelo Ministério da Previdência Social de R\$ 10 milhões.

Posteriormente, o valor do impacto foi motivo de emenda de relator na lei orçamentária anual para 2010 na programação originariamente destinada ao pagamento do benefício no Fundo do Regime Geral da Previdência Social (33904 - 09.271.0083.0134.0001 - Pagamento de Pensões - Área Urbana (Nacional)). Como já ressaltado, ainda assim, garantidas fontes de recursos para os exercícios de 2010 e 2011, o Poder Executivo vetou a proposição sob a justificativa de não observar o art. 14 da LRF, que disciplina renúncia de receitas e não benefícios previdenciários, objeto da proposição vetada.

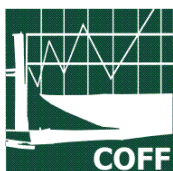
Observamos que na LDO/2011 o Poder Executivo vetou o PDC nº 2.600, de 2010, de sua própria iniciativa e que reajusta os royalties de Itaipu transferidos ao Paraguai, sob o argumento de que: *“O anexo III.7 é um demonstrativo da margem de expansão e da parcela já comprometida com despesas obrigatórias de caráter continuado. Uma vez que não se trata de instrumento de alocação ou de vinculação de recursos, não é adequado inserir no demonstrativo despesas ainda não existentes.”*

Em resposta ao veto, foi emitida a NTC nº 4/2010 <sup>28</sup> observando: *“O veto mostra-se um retrocesso quanto à compreensão dos instrumentos de controle dos gastos obrigatórios continuados, presentes no regime da responsabilidade fiscal instituídos pela LRF. O item vetado foi elaborado na mesma linha da LDO 2010, que contém menção expressa, em seu Anexo*

---

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/ldo2011/NTC\\_04\\_2010.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/ldo2011/NTC_04_2010.pdf)





*IV.12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF), ao PL nº 932, de 2007, que concede a gratificação natalina aos “soldados da borracha”.*

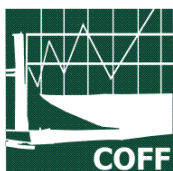
*Por constar expressamente da LDO 2010, as comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, consideraram o PL 932, de 2007, compatível e adequado sob o aspecto orçamentário e financeiro. Assim, ficou demonstrada a viabilidade do uso concreto da margem de expansão para os fins previstos, ou seja, prognosticar os aumentos de gastos obrigatórios continuados decorrentes tanto de proposições quanto de leis.*

*Inexiste qualquer disposição na LRF da qual se possa inferir seja exclusivo o uso da Margem para legislação editada e não para normas em apreciação no Congresso Nacional.*

*Todas as proposições em apreciação no Congresso Nacional que criem despesa obrigatória continuada deveriam demonstrar sua neutralidade fiscal, sua previsão antecipada na lei orçamentária, por meio de inclusão no demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, acompanhada da inclusão de dotação em crédito constante da lei orçamentária anual.”*

**ITEM 3.2.3.1.** Alertamos para a alternativa proposta no item 3.2.3.1. acima mencionada, de inclusão de dispositivo no texto da LDO/2012 determinando ao Poder Executivo que leve em consideração já na estimativa da receita da proposta orçamentária a renúncia prevista na proposição. Tal alternativa foi motivo de veto presidencial à LDO/2010 ao art. 93, § 6º, II, que incluía o PL nº 2.472/03, sob o motivo de que:

*“A estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária deve levar em consideração apenas as alterações nas legislações instituidoras de renúncias de receitas já aprovadas, e não aquelas ainda em tramitação no Congresso Nacional. Muitas das propostas em discussão no Poder Legislativo sofrem modificações ao longo das discussões no âmbito das*



*Comissões do Congresso Nacional, o que torna inviável a previsão do montante da renúncia no momento da elaboração do referido Projeto de Lei.*

*Por esse motivo, as despesas decorrentes das vinculações ou destinações constitucionais de parcela da arrecadação de impostos ou contribuições poderiam ser subestimadas na elaboração do orçamento.”*

Ao veto presidencial foram opostas as considerações a seguir (NTC nº 02/2009) <sup>29</sup>:

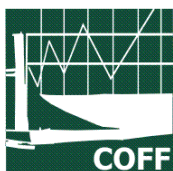
*“É contraditória a afirmação presente no veto presidencial de que somente “as alterações nas legislações instituidoras de renúncias de receitas já aprovadas, e não aquelas ainda em tramitação no Congresso Nacional” sejam passíveis de serem consideradas na proposta orçamentária. A contradição é flagrante ao observarmos as “receitas condicionadas”, exaustivamente disciplinadas pelo art. 93 do capítulo Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária” da LDO 2010:*

**Art. 93. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional. (grifamos)**

*Portanto, incompreensível e conflitante com a única temática tributária atribuída pelo constituinte de 1988 às LDO's - Alterações na Legislação Tributária - seja motivo de veto sob o argumento de que alterações nessa legislação não possam ser incorporadas à respectiva lei orçamentária. Tratamento dispar, se há aumento de receita, essa pode ser incorporada, ainda que de forma, obviamente condicionada, se a alteração resulta em redução, é vedada sua incorporação, ainda que de forma, igualmente, condicionada.*

---

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/ldo2010/NTC-02-2009.pdf>



*Consideramos temerária a afirmação peremptória de que a estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária deva “levar em consideração apenas as alterações nas legislações instituidoras de renúncias de receitas já aprovadas, e não aquelas ainda em tramitação no Congresso Nacional”, porquanto estatui o diploma constitucional de 1988:*

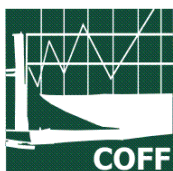
*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)*

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (grifamos)*

*Afinal, se o constituinte de 1988 atribuiu às LDO’s a tarefa de dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais conseqüente com tal desiderato do que as LDO’s incluïrem relação de proposições que alterem a legislação tributária que possam afetar as receitas públicas da União. Dessa forma, as LDOs efetivamente realizariam sua função constitucional de parametrizar aquelas alterações tributárias passíveis de serem acolhidas pelo processo legislativo ordinário.*

*Alerte-se que a inclusão da proposição que altere a tributação não significa que seu mérito já tenha sido apreciado preambularmente, mas sim que, se vier a ser aprovada por seu mérito nesse processo bicameral, seu impacto já terá sido considerado no processo orçamentário congressional, ou seja, sua neutralidade fiscal já estará assegurada por ter sido seu impacto acrescido ou excluído das estimativas orçamentárias.*

*Observe-se que a medida proposta, de tratar nas LDO’s as proposições que alterem a legislação tributária, não deve restringir-se àquelas que reduzam a receita, como é o caso do PL nº 2.472, de 2003, diga-se em míseros R\$ 100.000,00, mas todas aquelas proposições que a alterem, inclusive aquelas que aumentem receitas. Nesse sentido, foi acolhida pelo Poder Executivo proposta do Congresso Nacional insita no*



*parágrafo acima do vetado, relativo ao mesmo art. 93, onde, inovadoramente exige-se:*

*“Art. 93 (...)*

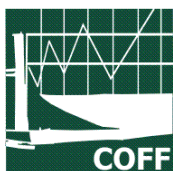
*§ 5º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.”*

*O tratamento proposto pelo Congresso Nacional daria concretude ao fixado pela Constituição cidadã de 1988, ao delimitar e condicionar as alterações da legislação tributária às necessidades de equilíbrio fiscal e conformá-las ao ordenamento financeiro pátrio.”*

**ITEM 3.2.3.2.** Até o presente, a alternativa, não teve experiência prática, ainda que tenham sido apresentadas emendas nesse sentido à LDO/2010, não acolhidas pela Relatoria, que entendeu ser mais razoável a opção do item 3.2.3.1 mencionado, o qual, como visto, foi rejeitado pelo Poder Executivo que vetou a alternativa. A nosso ver, inexistente disposição legal expressa ou da qual possa se abstrair comando no sentido almejado pelo Executivo de que a LDO e seus anexos somente possam contemplar legislação já editada e não de *lege ferenda*.

A leitura do art. 4º, § 2º, V, da LRF induz ao contrário, de que os demonstrativos do Anexo IV das LDOs Renúncia de Receitas Administradas e Renúncias Previdenciárias assim como a Margem de Expansão das Despesas *Obrigatórias* de Caráter Continuado possuem natureza prospectiva, preventiva de riscos fiscais pela previsão de eventuais renúncias de receitas ou aumento de gastos obrigatórios continuados, que devem ser previstos nesses demonstrativos e necessariamente incluídos na correspondente lei orçamentária.

**ITEM 3.2.3.3.** O mecanismo de compensação proposto no item 3.2.3.3 acima mencionado, compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à



desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009, foi utilizada para a adequação do Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04, teve seu impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009. Ocorre que a proposição não foi apreciada pela CCJC/CD e devolvida à Mesa da Câmara dos Deputados em 16.12.2010 e arquivada em 31.01.2010.

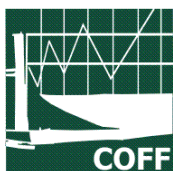
Todavia, durante o processo orçamentário para 2011 foi conquistado significativo avanço na fixação de mecanismos que viabilizem a participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas ao serem acolhidas as emendas de renúncia de receita apresentadas pelo Deputado João Dado, relator em todas elas, e destinadas à compensação de projetos específicos, nos termos do art. 32 da Resolução nº 1/2006-CN<sup>30</sup>.

Acolhidas as emendas pelo Relator da Receita, foi constituída pela CMO reserva para compensação destinada aos PL nº 2.472/2003, PL nº 634/2007 e PL nº 842/2007, na UO 90.000 - Reserva de Contingência – 0999.0E72.0090 – *Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiada permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira – Reserva para compensação de projetos de renúncia de receitas (PL 2.472/2003, PL*

---

<sup>30</sup> Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições: I - tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas Comissões Permanentes; II - esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.

*Parágrafo único.* A emenda de que trata o *caput* somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.



634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados). Ao crédito mencionado, está consignada dotação de R\$ 75,54 milhões.

## **VI. FECHO**

O roteiro acima descrito busca tornar admissíveis, pela Comissão de Finanças e Tributação, em termos orçamentários e financeiros, de proposições legislativas apresentadas por parlamentares. A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias apresenta-se como momento singularmente favorável a tal intento, por propiciar instrumentos de compensação fiscal das proposições, com resguardo do equilíbrio fiscal.

Brasília, 21 de março de 2011.

*EBER ZOEHLER SANTA HELENA*

Consultor de orçamento e fiscalização financeira

Coordenador de Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira das Alterações na Legislação